

A NOVA LEGISLAÇÃO DAS EMPRESAS ESTATAIS E SUAS FLEXIBILIZAÇÕES

Raphaela Dantas Amâncio¹

Ana Cláudia Costa Aguiar²

RESUMO

O presente artigo debruça-se na análise da nova legislação aplicada as Empresas Estatais, que por muito tempo não possuíam um regime jurídico próprio, mas finalmente, em meio à um período político conturbado, o diploma normativo foi editado. A nova lei gerou mudanças em vários aspectos, como a sua função social, as novas regras de transparência, governança e licitação. Dessa forma, o tema é de grande relevância para a sociedade, para a economia do país e também devido a carência de estudos realizados, por ser uma lei nova. Abordou-se essa questão de forma a avaliar como a lei conseguiu ser um avanço positivo para as empresas estatais e em quais pontos esse objetivo não foi atingido. Para isso, foi empregada a metodologia descritiva, de modo a demonstrar que a lei trouxe sim grandes inovações, mas ao mesmo tempo deixou a desejar em muitos aspectos.

Palavras-chave: Empresas Estatais. Função Social. Transparência. Licitações.

THE NEW LEGISLATION OF STATE COMPANIES AND THEIR FLEXIBILIZATIONS

ABSTRACT

The present article analyzes the new legislation applied to state-owned companies, which for a long time did not have their own legal system, but finally, in the midst of a troubled political period, the normative document was edited. The new law has brought about changes in several aspects, such as in its social function, the new rules of transparency, governance and bidding. Therefore, the theme is of great relevance for society, for the economy of the country and also due to the lack of studies carried out, since it is a new law. We approached this question in order to assess how the law has been a positive step forward for state-owned companies and at what points this goal has not been achieved. To do so, the descriptive methodology was employed, in order to demonstrate that the law did bring great innovations, but at the same time wasn't good enough in many aspects.

Keywords: State-owned companies. Social role. Transparency. Bidding.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: raphaelaamancio@hotmail.com

² Professora Mestra do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: anaclaudiacostaguiar@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O termo empresa estatal abrange as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, compõem a Administração Pública Indireta e são pessoas jurídicas de direito privado. Como a Constituição Federal não as define, por muito tempo se esperou uma Lei que tratasse sobre suas peculiaridades. A edição da atual lei ocorreu em um período político conturbado, pois foi motivada também por fatores conjunturais, como a corrupção realizada por parte de altos executivos de uma das grandes empresas estatais do país e, finalmente, no ano de 2016, foi criada a Lei de nº 13.303/2016, trazendo suas definições e preenchendo as lacunas para facilitar a análise de suas características.

Com isso, o tema é de tamanha relevância para a sociedade, a economia do país e a carência de estudos realizados já que foi aplicada recentemente. Com o advento da nova Lei, surge um novo caminho a ser seguido por essas empresas, visto que terão que se adaptar às novas regras existentes, como regras de transparência, controle e segurança que vieram ajudar a flexibilizar e também a preencher as lacunas que existiam. Com base na análise e estudos, que serão demonstrados no decorrer dos capítulos, é possível extrair-se conclusões, sobre até que ponto a lei conseguiu ser um avanço positivo para as empresas estatais.

O objetivo fundamental deste trabalho é trazer os pontos que foram alcançados com a nova lei e os pontos que não conseguiram atingir a sua finalidade. Especificamente, pretende-se demonstrar as principais alterações que ocorreram entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 13.303/16 analisando os seus artigos e também analisar como as regras de licitação foram abordadas pela nova Lei.

Para desenvolver este estudo será empregada a metodologia descritiva, onde se buscará, através de vasto material bibliográfico, de jurisprudência e da análise de conteúdo normativo, adentrar no tema da flexibilização da lei das estatais e, dessa forma, demonstrar as mudanças ocasionadas com a vigência da nova Lei.

Inicialmente, o presente trabalho tratará sobre o que seriam empresas estatais, trazendo o seu conceito, a diferença entre as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as empresas subsidiárias, explicará como se deu a criação da nova Lei, analisando seus aspectos históricos e os motivos que levaram a sua criação. Além disso, tratará também sobre a função social que essas empresas exercem, explicando também sobre a administração pública direta e indireta.

Levando isso em consideração, abordará os pontos que tratam sobre a efetividade da flexibilização da lei, se debruçando sobre os seus pontos que divergem da sua finalidade e sobre os pontos que foram de fato alcançados.

E por fim, irá analisar as novas regras de licitação trazidas na Lei atual, começando com uma breve explicação do que é licitação e depois partindo para os pontos que foram mudados em relação à Lei nº 8.666/93, explicando também como é a aplicação das regras de licitação para as estatais que prestam serviço público. Ainda, irá tratar especificamente sobre os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

2 EMPRESAS ESTATAIS: EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS

As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, são empresas estatais, ou seja, sociedades empresariais em que o Estado tem controle acionário e que compõem a Administração Pública Indireta. Ambas são pessoas jurídicas de direito privado, criadas por autorização legal e com a finalidade, em regra, da prestação de serviços públicos. Para Justen Filho (2012, p. 250) o termo empresa estatal abrange as empresas públicas, sociedades de economia mista e as empresas controladas, as quais são controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

É válido acrescentar que as empresas estatais podem prestar serviços públicos ou explorar atividades econômicas e que o seu estatuto jurídico não fez distinção entre as que prestam serviços públicos ou exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, conforme seu artigo 1º, caput.³

Considerando que a Constituição Federal não as define, é necessária uma análise em conjunto com as normas infraconstitucionais, especialmente a Lei nº 13.303/16 que trouxe suas definições e preencheu as lacunas para facilitar a análise das características das empresas estatais. Nesse sentido, Aragão (2017a, p. 48) afirma que o estatuto jurídico das empresas estatais trouxe normas mais modernas, o que demanda, em algumas situações, uma mudança cultural em relação às estatais

³ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

e um esforço de atualização, para que elas não sejam mais vistas como se fossem o próprio Estado.

Após essa apresentação genérica acerca das empresas estatais, é necessário apresentar o conceito das empresas públicas ⁴ e das sociedades de economia mista ⁵ e apresentar algumas de suas características semelhantes. As sociedades de economia mista são criadas sob a forma de sociedades anônimas e são constituídas de capital público e privado, por isso são denominadas como mistas. A parte do capital público deve ser maior, ou seja, o controle acionário deve pertencer ao Poder Público.

Já as empresas públicas são criadas sob qualquer forma jurídica adequada à sua natureza, para que o Governo exerça atividades gerais de caráter econômico, como também execute prestação de serviços públicos. O capital dessas empresas deve ser exclusivamente público.

As empresas subsidiárias são aquelas cujo controle e gestão das atividades são atribuídos à empresa pública ou à sociedade de economia mista diretamente criadas pelo Estado.

Segundo Carvalho Filho (2016, p. 524):

Essas entidades são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e delas se vale o Estado para possibilitar a execução de alguma atividade de seu interesse com maior flexibilidade, sem as travas do emperramento burocrático indissociáveis das pessoas de direito público.

Em resumo, são sociedades por ações, adequadas para atividades empresariais, sendo as ações distribuídas entre o Governo e particulares, com o visível objetivo de reforçar o empreendimento a que se propõem. Sendo pessoas também privadas, conduzem-se na vida econômica com maior versatilidade. Portanto, não há uma escolha pela adoção de um regime privado em detrimento de um interesse público, mas sim uma seleção de um meio específico em que as empresas estatais poderão atender melhor as suas finalidades.

Por fim, no mesmo sentido, em seu Curso de Direito Administrativo, Bandeira de Mello:

⁴ Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

⁵ Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Sem dúvida, a adoção do mesmo procedimento licitatório do Poder Público seria inconveniente com a normalidade de suas atuações na esfera econômica, isto é, não seria exequível em relação aos seus rotineiros procedimentos para operar o cumprimento das atividades negociais em vista das quais foram criadas. As delongas que lhe são próprias inibiriam seu desempenho expedito e muitas vezes obstariam à obtenção do negócio mais vantajoso. Dela não haveria cogitar em tais casos.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA CRIAÇÃO DA LEI DAS ESTATAIS

Apesar de algumas leis anteriores à constituição já tratarem sobre a função pública e o funcionalismo do Estado, foi a Constituição Federal de 1988 a responsável por fazer, de fato, a constitucionalização da Administração Pública. Para melhor organizar o seu funcionamento, a Administração Pública atua de duas formas: centralizada e descentralizada. A Administração Pública Direta é a administração centralizada e a Administração Pública Indireta é a administração descentralizada.

O fundamental objetivo da Administração Pública Indireta do Estado é a execução de algumas atividades que são do seu interesse por outras pessoas jurídicas.

Como explica José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo:

A Administração Indireta é o próprio Estado executando algumas de suas funções de *forma descentralizada*. Seja porque o tipo de atividade tenha mais pertinência para ser executada por outras entidades, seja para obter maior celeridade, eficiência e flexibilização em seu desempenho, o certo é que tais atividades são exercidas *indiretamente* ou, o que é o mesmo, *descentralizadamente*.

A Constituição Federal de 1988 deu autonomia para que todas as entidades federativas possam ter a sua Administração Indireta, “desde que seja sua a competência para a atividade e que haja interesse administrativo na descentralização” (CARVALHO FILHO, 2016, p. 488). Também se tem a Administração Indireta dos Estados da federação e quando os recursos permitirem também é possível ter nos Municípios.

Com o passar do tempo, foi-se sentindo a necessidade da criação de normas mais específicas para abranger toda a necessidade da Administração Pública, principalmente no tocante a diferenciação da Administração Pública Direta e Indireta, visto que, não seria adequado que o regime jurídico dos entes da Administração

Pública Direta (União, Estado, Município e Distrito Federal) ou de autarquias, que possuem um regime jurídico totalmente público, fosse igual aos dos entes da Administração Pública Indireta que exploram atividade econômica (Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista).

Dessa forma, na década de noventa, ocorreu uma Reforma Administrativa referente à Administração Pública por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o § 1º do artigo 173⁶ para estabelecer uma nova lei que trouxesse normas que disciplinassem a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, ou seja, o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços.

Só depois de aproximadamente dezoito anos da Reforma Administrativa a Lei das Estatais foi editada. A Lei foi aprovada, sancionada e publicada como Lei nº 13.303 em 30 de junho de 2016, dispondo sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ela estabelece uma série de regras e mecanismos de transparência, de controle e de governança, como regras para divulgação de informações, práticas de gestão de risco, códigos de conduta, formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

A edição da atual lei se deu em um período politicamente conturbado, pois foi motivada também por fatores conjunturais. O seu início se deu com a apuração de fraudes, num sistema de cartéis, em licitações e contratos, que trouxe à tona a corrupção realizada por parte de altos executivos de uma das grandes empresas

⁶ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

estatais do nosso país, a Petrobras, em negócios superfaturados celebrados com grandes empreiteiras, conforme desenrolar da operação Lava Jato, que acarretou perda de bilhões em função da alta gestão desviada, em recursos que depois eram supostamente empregados em compras de votos e financiamento de campanhas de agentes políticos.

2.2 FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS ESTATAIS

No Brasil, foi a Constituição Federal de 1988 que trouxe uma ordem social ao país, alterando assim o centro do sistema jurídico, que antes seria uma codificação civilista, o homem individualista, passando a ser, então, a Constituição, a sociedade, o atendimento das necessidades dos indivíduos.

Em seu artigo 27⁷, a Lei 13.303/2016 prevê expressamente a função social das empresas estatais. Conforme esse artigo, a função social das empresas estatais advém das características que o ordenamento jurídico lhe atribuiu, que diferente das empresas privadas, não possuem uma finalidade ampla, assim, serão delimitadas pelo imperativo de segurança nacional ou pelo interesse coletivo.

Apesar das Empresas Estatais terem personalidade jurídica de direito privado, isso não significa que ela está no mesmo nível de igualdade de uma empresa de iniciativa privada, isso porque o Estado é o seu comandante e há de ter limites, pois não se pode ter essas entidades competindo com as empresas da iniciativa privada, visto que é ao particular que cabe a exploração de atividade econômica dessas empresas.

O que define o objetivo e a função social da empresa estatal é o motivo pelo qual levou a sua criação, ou seja, o que fez com que o Estado autorizasse a criação dessa determinada empresa estatal.

A referida Lei não inovou em relação ao dever de função social das empresas estatais, mas ao determinar que estas em seu conteúdo sempre devem exercer a função social dentro dessa delimitação realizada pelo objetivo específico que justificou a criação da empresa, ou seja, as diretrizes constantes em seu dispositivo devem

⁷ Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

sempre respeitar esse limite. Isso evita que o princípio possa ser invocado para a indevida flexibilização do objeto social ou do interesse social da estatal. Sendo assim, com o advento da nova lei, as empresas estatais passaram a ter um regime mais rígido até do que de uma empresa privada, no sentido de que agora elas terão a discricionariedade da gestão de forma bem mais limitada.

Resta claro que as empresas estatais têm a finalidade de prestar serviço público e por isso serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime muito mais público do que privado, porém, não passam a ser titulares do serviço prestado, pois só recebem a execução do serviço. Quando se expõe toda a função social dessas empresas temos que o lucro não é o seu principal objetivo.

Pode-se verificar no parágrafo primeiro do artigo 27⁸ da Lei 13.303/16 que mesmo os investimentos a favor da inovação e de benefícios ao consumidor devem estar amarrados ao objeto da empresa, o que corrobora com a ideia de que a função social deve estar delimitada ao objetivo social da empresa. Caso a empresa estatal queira investir em algo fora do seu objetivo social, poderá fazê-lo, desde que através de convênio ou patrocínio, sendo que tais atividades precisam ser comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da sua marca.

Assim, sendo preservadas as exceções previstas pela própria lei, as empresas estatais não podem mais atender diretamente outros interesses não ligados ao seu objeto social, ainda que possam ser considerados como parte do interesse público, especialmente quando isso se der em prejuízo das atividades que deveriam ser por elas executadas.

Nessa mesma linha de raciocínio, para Di Pietro (2017, p. 561), se a lei fixou objetivos e destinou recursos a entidade, não pode esta atender a uma finalidade diversa e tampouco utilizar seus recursos para fins diversos, deve respeitar as razões que motivaram a autorização legislativa, conforme determina o artigo 8º, § 1º da Lei nº 13.303/16⁹.

⁸ § 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

⁹ Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS ESTATAIS

A responsabilidade civil do Estado é a obrigação que o poder público tem de indenizar à terceiro que sofreu um dano ocasionado pelo comportamento imputável de seus agentes. Essa responsabilidade refere-se à esfera econômica, ou seja, à uma indenização financeira.

O mesmo ocorre com as Empresas Estatais, pois segundo a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 §6º¹⁰, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos terão responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso em face dos seus agentes que gerarem o dano, nos casos de dolo ou culpa.

Contudo, a Constituição Federal não contemplou no seu artigo mencionado no parágrafo anterior, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica. Portanto, resta evidenciar que só as empresas estatais prestadoras de serviços públicos possuem responsabilidade civil objetiva.

3 A EFETIVIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO DA LEI 13.303/16

A Lei das Estatais é uma lei nacional, portanto, vale tanto para União como para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Suas normas se aplicam a toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista de qualquer ente da Federação, que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União.

Depois de tanto tempo esperando uma Lei que se trata especificamente sobre essas empresas, resta saber se o regime jurídico em questão realmente conseguiu atingir os seus objetivos e quais foram as mudanças que ocorreram em torno da lei já existente.

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput.

¹⁰ Art. 37, § 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

3.1 PONTOS QUE DIVERGEM DA FINALIDADE DA LEI

As críticas que surgem em torno da nova Lei é de que ela trouxe poucas inovações em relação à lei já existente e, assim, ela se torna insuficiente em relação às mudanças que eram esperadas.

A Lei nº 13.303/16 usa a Lei nº 8.666/93 e acrescenta a ela algumas novidades, a maioria delas inspiradas no Regime Diferenciado de Contratações (RDC), mas ao mesmo tempo que tenta incluir as ferramentas modernas do RDC, a nova lei mantém a essência da lei antiga, com uma redação detalhista do procedimento, repetindo toda a burocracia que era trazida anteriormente.

Outro ponto a ser questionado é em relação aos requisitos para nomeação dos membros do conselho de administração e diretoria que são tratados no artigo 17 § 2º¹¹.

Os requisitos não possuem uma exigência tão alta e são facilmente preenchidos, ou seja, não dão a segurança de que as pessoas escolhidas realmente terão uma grande competência. Como exemplo disso, tem-se que boa parte dos administradores das estatais envolvidas em algum escândalo preencheriam facilmente esses requisitos.

Além disso, alguns pontos deixaram de ser mencionados na Lei, como a comissão de licitação, ou seja, ainda é preciso usar a outra lei como parâmetro, quando deveria ter sido criado um regime que fosse suficiente para as relações dessas empresas.

¹¹ § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

3.2 PONTOS POSITIVOS ALCANÇADOS COM A FLEXIBILIZAÇÃO

A nova Lei foi criada principalmente para combater os escândalos de corrupção e toda a problemática atual que envolvem as empresas estatais. Tem como principal objetivo retomar a confiança nessas relações, priorizando principalmente a transparência dessas empresas.

3.2.1 Parâmetros da segurança corporativa

Uma das grandes preocupações da nova legislação foi a previsão de um sistema de segurança corporativa que intensificasse a transparência e o controle das estatais, para minimizar os possíveis riscos e as falhas de integridade na conduta da gestão dessas empresas. Se espelhou na realidade dos Estados Unidos que intensificou duas discussões em relação ao tema da governança corporativa por causa do ativismo societário.

São parâmetros utilizados na Governança Corporativa, segundo o Código Brasileiro das Melhores Práticas: a prestação de contas (*accountability*), a transparência ou *disclosure*¹², para que os *stakeholders*¹³ saibam a situação efetiva da empresa e tenham meios de mensurar os riscos dos investimentos que serão feitos, a equidade na composição de eventuais interesses divergentes entre acionistas, membros do Conselho de Administração e dirigentes das empresas e o *compliance*¹⁴, que se aprofunda na edição e prática dos códigos de ética e de integridade organizacional.

De acordo com o artigo 6º do Estatuto das Estatais, é preciso agir em conformidade com as regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, às práticas de gestão de riscos e de controle interno, e à composição de administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes da lei. Um exemplo disso é nas situações em que se suspeite do

¹²Disclosure, ou divulgação de informações financeiras, é um termo contábil usado para descrever o processo de fornecimento do acesso público a informações financeiras de uma empresa com o objetivo de dar transparência a esses dados.

¹³Stakeholders é uma pessoa ou grupo que possui participação, investimento ou ações e que possui interesse em uma determinada empresa ou negócio.

¹⁴Relaciona-se com os termos conformidade ou integridade corporativa, que abrange todos os conjuntos de regras que cada empresa deve observar e cumprir, e que podem variar conforme as atividades desenvolvidas por cada empresa.

envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se opor a tomar medidas em situações a ele comunicadas, o estatuto social deve prever que a área de *compliance* se reporte diretamente ao Conselho de Administração. A lei também legitima a possibilidade de os executivos editarem atos normativos que estabeleçam regras de governança corporativa destinadas às suas respectivas estatais.

3.2.2 Sustentabilidade

Outra grande inovação trazida por essa lei foi o que está disposto em seu artigo 32, § 1º¹⁵. Como se pode observar, nesse artigo, mais especificamente no parágrafo primeiro, temos normas associadas à sustentabilidade, mostrando assim a preocupação de que as empresas contratadas devem estar respeitando as normas relativas ao meio ambiente. Outro ponto também observado nesse mesmo parágrafo, é o da preocupação com a minimização dos impactos de vizinhança e com a legislação urbanística. Além da proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial.

3.2.3 Conselho de Administração

A escolha dos administradores, ou seja, os membros do conselho de administração e da diretoria, deve ser feita entre os cidadãos de reputação ilibada e notório conhecimento e que preencham três requisitos, cumulativamente, quais sejam: tempo mínimo de experiência profissional, formação acadêmica compatível e não ser inelegível.

¹⁵Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Neste ponto, ressalta-se a redação do artigo 17, §2º, I e II da Lei nº 13.303/16, que veda, especialmente, a indicação para o conselho de administração e para a diretoria, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, bem como de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, fazendo com que diminua os riscos de corrupção dentro dessas empresas.

3.2.4 Publicidade em ano eleitoral

Segundo a nova lei, é vedado as empresas estatais, que os gastos com publicidade e patrocínio em ano eleitoral, para cargos federativos que sejam elas vinculadas, excedam os gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição. Essa medida influencia diretamente o combate à corrupção que é uma das principais finalidades da lei.

4 REGRAS DE LICITAÇÃO TRAZIDAS NA LEI DAS ESTATAIS

Licitação é o processo administrativo responsável pela escolha das empresas a serem contratadas pela Administração Pública para prestarem seus serviços ou fornecerem seus produtos. O processo licitatório veio para controlar o risco que seria o administrador escolher quem contratar, pois essa liberdade daria margem à escolhas impróprias. A licitação é regida por vários princípios, como publicidade, moralidade, impessoalidade e igualdade, e várias são as suas modalidades.

Conforme Carvalho Filho (2016, p. 246) a licitação é:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

De acordo com a Constituição Federal compete a União legislar sobre as normas gerais da licitação, entretanto, cabe aos outros entes federativos legislar sobre as normas específicas da licitação. Portanto, há uma competência privativa da União

no que tange as normas gerais e uma competência comum quando relacionado às regras específicas.

A Lei das Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) tem o objetivo de ajudar o órgão público a assegurar a melhor proposta disponível, em relação a qualidade e preço. O processo licitatório deve estar todo de acordo com a referida lei.

Contudo, a nova Lei das Estatais trouxe critérios em relação à licitação, que diferem dos adotados na Lei das Licitações. Mas, de acordo com o ordenamento jurídico, quando existem choques entre normas jurídicas, existe o princípio da especialidade, que afirma que a lei especial prevalece sobre a lei geral. Portanto, a Lei das Estatais deve prevalecer em relação à Lei das Licitações.

4.1 ESPECIFICIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA NOVA LEI DAS ESTATAIS

A nova lei traz em seu conteúdo as novas regras de licitação que serão aplicadas somente às empresas estatais, excluindo o regime tradicional da Lei nº 8.666/93 que abrange toda a Administração Pública em geral, portanto, com a criação da nova lei, as empresas estatais terão um tratamento diferente. O objetivo com essa medida é tornar a licitação um processo mais simplificado e suprimir omissões na legislação vigente.

As regras de licitação na nova lei foram feitas para dar mais flexibilidade as empresas estatais, a maior mudança ocorrida é a dos valores máximos previstos para a dispensa de licitação. A nova lei traz em seu artigo 29¹⁶, que para as empresas estatais, os valores variam entre R\$ 100.000,00 (cem mil) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) para outros serviços e compras.

Já para a Administração Pública em geral, a Lei nº 8.666/93 dispõe que os valores variam entre R\$ 15.000,00 (quinze mil) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 8.000,00 (oito mil) para outros serviços e compras. Pode-se observar que há

¹⁶ Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

uma discrepância muito grande entre os valores abordados nas duas leis. Segundo a exposição de motivos apresentada, a majoração dos valores ocorreu não só para dar mais flexibilidade e maior liberdade de escolha para as empresas estatais, como também inovou os valores que há muito tempo não se atualizavam na Lei de Licitações.

Os prazos para apresentação das propostas, contados em dias úteis, vão ser diferenciados, levando em conta o critério de julgamento adotado e também prevê a inversão de fases de julgamento e habilitação, adotando procedimento idêntico ao do pregão, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório. Prevê dois modos de disputa, o modo aberto e o fechado. No modo aberto, os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. Já no modo fechado, as propostas dos licitantes permanecem sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Em se tratando do critério de julgamento, a nova lei trouxe outros critérios além dos já adotados pela Administração Pública em geral. Na Lei Nº 8.666/93, os critérios de julgamento adotados são: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e a de maior lance ou oferta. Além desses critérios, a nova Lei das Estatais incluiu: maior desconto, melhor conteúdo artístico, maior retorno econômico e melhor destinação de bens alienados.

Ainda, quando o preço do primeiro colocado permanecer acima do orçamento estimado, abre a possibilidade de negociação com o primeiro colocado da licitação, com a finalidade de obter proposta mais vantajosa, independentemente do critério de julgamento adotado pelo instrumento convocatório, podendo a negociação ser feita com os demais licitantes, seguindo a ordem de classificação.

Em relação aos contratos, estes agora poderão ser sigilosos e em determinados casos poderão exceder a cinco anos. A alteração dos contratos só é permitida por acordo entre as partes. Nessa lei, o contrato pode aceitar alterações dos quantitativos, como regra, até 25% para acréscimos ou supressões, porém essa é uma faculdade, não é obrigatória a aceitação como na lei geral.

Os regimes de contratações previstos para as estatais, depois da nova lei, são dois: o integrado, que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, e o semi-integrado, que só prevê a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo.

Outra inovação trazida foi a suspensão da singularidade como condição para contratação do notório especialista. Enquanto a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, trazia como condição para a inexigibilidade de licitação, na contratação de notório especialista, tanto a notoriedade deste, quanto a singularidade do objeto, a nova Lei das Estatais tirou o último quesito, bastando, portanto, apenas a notoriedade do especialista e o enquadramento do serviço entre algum daqueles trazidos no artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/16¹⁷.

Em se tratando do regime de execução, a Lei das Estatais permite a utilização dos regimes de execução trazidos na Lei nº 8.666/93, como: empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa e empreitada integral.

Porém, assim como no Regime Diferenciado de Contratações (RDC), admite o regime de contratação integrada, em que a contratação compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

A grande diferença está no fato de que na Lei nº 8.666/93, só pode haver a licitação depois que o projeto básico é previamente aprovado, ou seja, o projeto básico necessariamente precede a licitação. Já na contratação integrada o projeto básico é elaborado pela licitante, portanto, a licitação se inicia mesmo sem a apresentação deste documento.

Outra novidade na nova Lei é a de que para as licitações de obras e serviços de engenharia o regime de execução preferencial será o de contratação semi-integrada. Esse regime foi criado pela nova lei e na sua contratação não envolve a elaboração do projeto básico, assim como no de contratação integrada, mas apenas o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

¹⁷ Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Na contratação integrada, o Poder Público transfere a confecção do projeto básico para o licitante, tirando de si essa responsabilidade. Já na contratação semi-integrada, o Poder Público se mantém como responsável por esse projeto, porém permite que ele seja parcialmente alterado quando o particular demonstrar a superioridade das inovações por ele pretendidas.

4.1.1 Aplicação das regras de licitação para as estatais que prestam serviço público

O regime jurídico para as empresas estatais prestadoras de atividade econômica e as prestadoras de serviço público é único. Essa opinião é majoritária entre a doutrina e a jurisprudência, indo ao encontro com seu artigo 1º, já citado anteriormente, que deixa claro que as regras criadas pela nova lei abrangem os dois tipos de estatais, ou seja, a Lei nº 13.303/16 privilegia mais a estrutura em si da empresa do que a atividade que ela desenvolve.

A principal alteração que isso acarreta é o fato de trazer o regime contratual privado para todas as atividades desenvolvidas pelas estatais. Fica claro evidenciar isso, quando se observa o artigo 69 da Lei, em que não prevê a incidência das cláusulas exorbitantes e também no artigo 72¹⁸ que diz que as alterações no contrato devem ser feitas de modo bilateral. A previsão de cláusulas contratuais que favoreçam às estatais dependerá de previsão contratual expressa, fazendo com que os particulares que se relacionam com esse setor se sintam mais seguros de que não serão prejudicados com essa natureza pública.

4.2 DA EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO E DOS CASOS DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE

A Lei nº 13.303/2016 adotou o regime de contratação direta, assim como previsto na Lei nº 8.666/93, repetindo a dispensa e a inexigibilidade como exceções à obrigação de licitar, mas com algumas diferenças do que a lei anterior trazia. As semelhanças entre as duas leis estão presentes tanto nos casos de dispensa como

¹⁸ Art. 72. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

nos casos de inexigibilidade. Na dispensa, a licitação é possível, porém o legislador permite não ser feita e na inexigibilidade a competição é inviável.

Primeiramente, a referida Lei dispôs no seu artigo 28 §3º que as empresas estatais são dispensadas das licitações, nas seguintes situações: comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados ao seu objeto social e nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidade de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo. Essa seria uma forma de parceria utilizada pelas empresas estatais, que serviriam como instrumento para efetivar a sua função social. Ainda, traz em seu artigo 29¹⁹, diversas outras possibilidades em que a licitação é dispensada.

¹⁹ Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações

A primeira hipótese em que trata o artigo 28 se daria pelo fato da desvinculação das regras licitatórias em relação à atividade-fim, já a segunda hipótese estaria ligada a situações em que o procedimento seria incompatível, ou seja, inaplicável. Por isso, resta ao gestor através da sua discricionariedade justificar devidamente as razões da escolha da parceira e qual a oportunidade de negócio que se pretende atender.

Já em relação aos casos de inexigibilidade, assim como na Lei Geral, a nova legislação indica situações exemplificativas de inviabilidade de competição, quais sejam: aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo e contratação dos serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Apesar de a Lei ter engessado os serviços a serem considerados como “técnicos especializados” a um rol concebido pelo legislador, podem surgir novas tecnologias e serviços com o tempo, portanto, na prática, esteja ou não um serviço no rol do artigo 13, se persistirem condições que mostrem uma inviabilidade de competição, será possível a contratação por inexigibilidade, utilizando como fundamento o caput do artigo 30.

Para evitar que as empresas estatais não pudessem concorrer de forma igualitária com as empresas privadas, a legislação impõe que estas empresas devem atuar de forma que o seu regime seja equivalente ao adotado pelas empresas privadas, fazendo assim, com que a empresa estatal não tenha um tratamento diferenciado,

ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

nem em seu benefício, nem em seu prejuízo. Dessa forma, a exigência de procedimento licitatório, muitas vezes poderia ser prejudicial para a empresa estatal, fazendo com que ela não tivesse o tratamento igualitário amparado pelo princípio da isonomia.

Entretanto, mesmo quando na situação não for exigido o procedimento licitatório, quando compatível e pertinente, a empresa estatal pode optar por fazer procedimentos específicos para justificar a escolha da empresa contratada.

5 CONCLUSÃO

A Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) foi criada para dar uma maior flexibilidade a essas empresas que por muito tempo sofriam por não possuírem um regime jurídico próprio e isso acabava por prejudicar as suas relações. Depois de muito tempo e em meio a um período politicamente conturbado, a Lei foi criada.

Após a análise da nova legislação e das mudanças que ocorreram com suas novas regras, é possível concluir que a nova lei conseguiu inovar em muitos aspectos, como no tocante à função social das empresas, em que a Lei não inovou em relação ao dever de função social, mas ao determinar que estas empresas sempre devem exercer a função social dentro do objetivo específico que justificou a sua criação, com isso, evita-se que o princípio possa ser invocado para a indevida flexibilização do objeto social ou do interesse social da estatal, sendo este um ponto que cumpriu com a devida finalidade da Lei.

Com o objetivo de retomar a confiança nessas relações, para que as empresas estatais não fossem mais vistas como o próprio Estado, outros pontos conseguiram atingir a finalidade da lei, como a segurança corporativa, que intensificou a transparência e o controle das empresas, fazendo com que os riscos e as falhas de integridade na conduta da gestão possam diminuir. Em relação à escolha dos administradores, os requisitos necessários para tanto e a vedação com gastos eleitorais, têm a intenção de diminuir os riscos de corrupção dentro dessas empresas.

No tocante à licitação pública, tiveram inúmeras mudanças, tornando-a um processo mais simplificado e suprimindo as omissões vigentes da antiga legislação. A maior flexibilidade que ocorreu dentro da licitação foi a mudança dos valores máximos previstos para a dispensa de licitação, que ocorreram de forma considerável. Também

teve alteração em relação aos prazos, modos de disputa, novos critérios de julgamento, regimes de contratação e de execução.

As empresas estatais devem atuar de forma que o seu regime seja equivalente ao das empresas privadas, para que um suposto tratamento diferenciado, não acarrete o seu prejuízo ou benefício que a exigência de um procedimento licitatório poderia acabar sendo prejudicial, fazendo com que ela não tivesse o tratamento igualitário, de acordo com o princípio da isonomia. Para isso, a flexibilidade também ocorreu nos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Em relação a aplicação da Lei, ela vale tanto para as estatais prestadoras de atividade econômica, quanto as prestadoras de serviço público, ficando claro que ela se preocupa mais com a estrutura em si da empresa do que a atividade que ela desenvolve.

De fato, é possível dizer que a nova lei trouxe normas mais modernas, mas apesar das mudanças ocorridas, as críticas que surgem é que a mesma ainda deixou muito a desejar, trazendo poucas inovações em relação a lei já existente, se tornando insuficiente em relação as mudanças que eram esperadas, como também pelo fato de que na prática, algumas das inovações trazidas acabam por não funcionar, como no caso da escolha dos membros do conselho de administração e de diretoria, em que os diretores envolvidos nos escândalos de corrupção preencheriam facilmente os requisitos trazidos na legislação.

Outra crítica que surge em torno da lei é de que ela apenas usou a lei de licitações e acrescentou a ela algumas novidades, a maioria inspiradas no Regime Diferenciado de Contratações, porém ao mesmo tempo que tentou incluir a parte moderna desse regime, manteve a essência da lei antiga, com uma redação detalhista do procedimento, repetindo toda a sua burocracia, ou seja, tornando a lei pouco prática e flexível.

Contudo, como a lei ainda é muito recente, algumas mudanças interpretativas serão produzidas, podendo corrigir os pontos negativos que a lei trouxe. Essas mudanças na interpretação e na aplicação da lei podem se dar principalmente pela atuação do Tribunal de Contas, através da sua função fiscalizatória da Administração Pública.

Portanto, se conclui que a lei das estatais foi de fato uma inovação, que não conseguiu atingir todos os seus objetivos, deixando a desejar em alguns aspectos já

mencionados, mas que conseguiu trazer uma grande segurança jurídica às empresas e às relações que elas possuem.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Empresas Estatais: O regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista**. São Paulo: Forense, 2017a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2015.